AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921288 - SP (2021/0036977-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ENEIAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS CÉSAR GONÇALVES - SP104827 DAVID LEONARDO TARIFA - SP290214
AGRAVADO	:	LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	:	JOAO TRISTAO PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GUMERCINO ALVES NABARRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

2. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de

Documento eletrônico VDA35738103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:05
Código de Controle do Documento: 209eee35-3d2a-4644-9e8f-7707dc879378

copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35738103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:05
Código de Controle do Documento: 209eee35-3d2a-4644-9e8f-7707dc879378

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921288 - SP (2021/0036977-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ENEIAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS CÉSAR GONÇALVES - SP104827 DAVID LEONARDO TARIFA - SP290214
AGRAVADO	:	LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	:	JOAO TRISTAO PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GUMERCINO ALVES NABARRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

2. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENEIAS LEITÃO contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1.555):

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUALQUER MODALIDADE DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
>
> *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

Em suas razões, o agravante sustenta que a impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 211/STJ, sobretudo em homenagem à celeridade e à instrumentalidade das formas.

Assevera que a decisão agravada não examinou a divergência jurisprudencial, inclusive com julgados do STJ, que ampara a sua tese de que o imóvel indivisível não pode ser penhorado em sua integralidade por dívida de condômino, cabendo ao coproprietário defender sua cota por meio de embargos de terceiros.

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

Afirma que a penhora da totalidade do bem imóvel pode lhe causar prejuízos, porquanto os bens móveis que nele estão localizados teriam de ser removidos.

Argumenta que a penhora deve ser reservada apenas para a cota-parte do devedor executado, salvaguardando a parte ideal do condômino estranho à dívida.

Defende que a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria em questão autorizaria, inclusive, a afetação do recurso para o julgamento no rito dos repetitivos.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o conhecimento e provimento do seu recurso especial ou, subsidiariamente, a afetação da matéria para julgamento no rito dos repetitivos.

As impugnações foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.566-1.583 e 1.602-1.604).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

No que se refere à incidência da Súmula 211/STJ em relação à tese de impenhorabilidade do bem, como afirmado na decisão agravada e ao contrário do sustentado pelo agravante, a jurisprudência desta Corte adota a orientação de as matérias de ordem pública, embora possam ser conhecidas até mesmo de ofício nas instâncias ordinárias, só podem ser examinadas na sede do recurso especial quando presente o indispensável prequestionamento.

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

[...]

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.910.672/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. PLANILHA DE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A matéria referente ao artigo 193 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedente.

[...]

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

(AgInt no AREsp n. 1.912.030/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Assim, como, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria referente à impenhorabilidade do bem imóvel em questão não foi examinada pelo tribunal de origem e, a respeito do ponto, o agravante não apontou suposta omissão, tampouco violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o prequestionamento está ausente, sendo, pois, inviável o conhecimento do recurso quanto à aventada violação do art. art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90.

Em relação à possibilidade de penhora da integralidade do bem para o pagamento de dívida exclusiva de um dos condôminos, a decisão agravada demonstrou que a jurisprudência mais recente da Terceira Turma perfilha o entendimento de que, nas constrições realizadas na vigência do CPC/15, regidas pelo art. 843 do mencionado diploma normativo, em qualquer hipótese de copropriedade, o bem pode ser penhorado e alienado integralmente, sendo dispensável ao terceiro defender sua fração ideal por meio dos embargos do devedor porque a lei já lhe garante o resguardo de sua cota no produto da alienação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO DE EX-CÔNJUGE PENDENTES. DEFESA DA MEAÇÃO. RESERVA DE METADE

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESCONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a extensão da proteção da meação reservada a ex-cônjuge na hipótese de execução de título extrajudicial.

2. ***O novo diploma processual, além de estender a proteção da fração ideal para os demais coproprietários de bem indivisível, os quais não sejam devedores nem responsáveis legais pelo adimplemento de obrigação contraída por outro coproprietário, ainda delimitou monetariamente a alienação judicial desses bens****.*

3. A partir do novo regramento, o bem indivisível somente poderá ser alienado se o valor de alienação for suficiente para assegurar ao coproprietário não responsável 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 843, § 2º, do CPC/2015).

4. Essa nova disposição legal, de um lado, ***referenda o entendimento de que o bem indivisível será alienado por inteiro, ampliando a efetividade dos processos executivos; de outro, amplia a proteção de coproprietários inalcançáveis pelo procedimento executivo, assegurando-lhes a manutenção integral de seu patrimônio, ainda que monetizado****.*

5. Estando pendente o julgamento dos embargos de terceiros opostos por ex-cônjuge meeira, até que se decida sua eventual responsabilidade pela dívida do devedor primário, é prudente, em juízo cautelar, que se mantenha à disposição do Juízo competente valor correspondente à meação, nos termos da nova legislação processual.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.728.086/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 3/9/2019, g.n..)

Ademais, o julgado mencionado pelo agravante no presente recurso (AgInt no REsp n. 1.847.664/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022) não trata especificamente da disposição do art. 843 do CPC/15, sendo, portanto, incapaz de afastar a incidência da Súmula 568/STJ para se deixar de reconhecer que, no ponto, o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte.

Não o suficiente, a tese de que a penhora da integralidade do imóvel

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

indivisível lhe traria prejuízos financeiros com a remoção dos bens móveis nele situados somente foi suscitada pela primeira vez no presente agravo interno, consistindo, portanto, em indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da questão, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. A propósito: AgInt no REsp n. 2.017.311/PB, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022, AgInt no AREsp n. 2.140.156/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Por fim, verifica-se que a existência de uma suposta dissonância jurisprudencial entre as Turmas componentes deste Tribunal não está prevista como circunstância capaz de ensejar a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, a qual, na forma do art. 1.036 do CPC, exige a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Assim, eventual divergência jurisprudencial ser sanada pelas vias recursais adequadas.

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: aab8bcbc-f379-435b-9fd4-577abc6d27aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.921.288 / SP

Número Registro: 2021/0036977-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003355-77-2015.8.26.0362 1009100-16.2018.8.26.0362 10091001620188260362 33557720158260362

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ENEIAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS CÉSAR GONÇALVES - SP104827
		DAVID LEONARDO TARIFA - SP290214
RECORRIDO	:	LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RECORRIDO	:	JOAO TRISTAO PEREIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GUMERCINO ALVES NABARRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENEIAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	CARLOS CÉSAR GONÇALVES - SP104827
		DAVID LEONARDO TARIFA - SP290214
AGRAVADO	:	LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	:	JOAO TRISTAO PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GUMERCINO ALVES NABARRO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

TERMO

Documento eletrônico VDA35729227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:55:48
Código de Controle do Documento: 4fdfff7c-53f1-451b-b82c-9bd57c828617

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:55:48
Código de Controle do Documento: 4fdfff7c-53f1-451b-b82c-9bd57c828617